

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**  
**PARLAMENTO NACIONAL**

---

**LEI N.º /2006**

**Pensão Mensal Vitalícia dos Deputados e Outras Regalias**

O estatuto dos deputados, aprovado pela lei nº 5/2004, de 5 de Maio, estipulou, no seu artigo 22º, que a pensão mensal vitalícia a atribuir aos deputados ao parlamento nacional em efectividade de funções durante a legislatura seria regulamentada por lei própria, a elaborar e aprovar no futuro.

Considerando que se aproxima o final da legislatura, procede-se, assim, ao cumprimento do disposto no normativo da lei acima mencionada.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92º e alínea j), do nº 2, do artigo 95º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1º**

**Pensão mensal vitalícia**

1 – Os deputados têm direito a uma pensão mensal vitalícia igual a 100% do vencimento desde que tenham exercido o cargo, em efectividade de funções, durante 42 meses, consecutivos ou interpolados, mediante apresentação de requerimento ao presidente do parlamento.

2 - Para efeitos de contagem de tempo de exercício de funções é considerado o tempo de exercício do mandato de deputado à assembleia constituinte.

3 – Não são consideradas as ajudas de custo ou outras regalias inerentes ao exercício das funções.

**Artigo 2º**

**Transmissão do direito à pensão**

Em caso de morte do beneficiário da pensão mensal vitalícia conferida pelo artigo 1º, o respectivo montante transmite-se ao cônjuge sobrevivente ou aos descendentes menores ou incapazes, ou aos ascendentes a seu cargo.

**Artigo 3º**

**Suspensão da pensão**

1 - A pensão mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respectivo titular assumir, nomeadamente, uma das seguintes funções:

- a) Presidente da república;
- b) Membro do governo;
- c) Deputado;
- d) Magistrado judicial;
- e) Magistrado do ministério público;

- f) Provedor de direitos humanos e justiça;
- g) Embaixador;
- h) Gestor publico ou dirigente de instituto publico.

2 - A pensão mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respectivo titular assuma cargo público, pelo qual aufera remuneração igual ou superior ao montante da pensão auferida.

#### **Artigo 4º** **Outras regalias**

Os ex-titulares do cargo de deputado ao parlamento nacional com direito à pensão mensal vitalícia usufruem das seguintes regalias:

- a) Direito a assistência médica dentro e, sempre que for considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico;
- b) Direito a importar uma viatura para uso pessoal, sem pagamento de taxas aduaneiras e outras imposições fiscais sobre as importações;
- c) Direito a importar todo o material necessário para a construção de uma residência privada, com isenção de taxas aduaneiras e outras imposições fiscais sobre as importações;
- d) Direito a livre-trânsito e a passaporte diplomático, incluindo cônjuge e descendentes a cargo, nas suas deslocações, dentro e fora do país;
- e) Cartão de identidade de ex-deputado do parlamento nacional.

#### **Artigo 5º** **Subsídio de reintegração**

1 - Os deputados que não tenham exercido as suas funções por um período igual ou superior a 6 meses, mas inferior a 42 meses, tem direito a um subsídio de reintegração, equivalente a 100% do vencimento correspondente a um ano.

2 - O direito ao subsídio de reintegração tem efeito no dia imediato ao de cessação de exercício de funções.

#### **Artigo 6º** **Actualização**

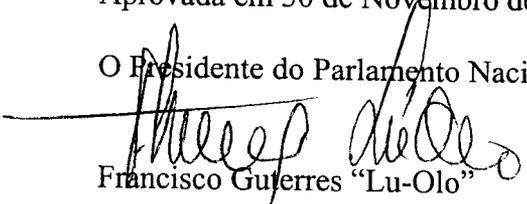
A actualização das pensões e subsídios de reintegração efectua-se nos termos dos aumentos decorrentes do regime geral aplicável aos titulares de órgãos de soberania.

#### **Artigo 7º** **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Novembro de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional

  
Francisco Guterres "Lu-Olo"

*Promulgada em 23 Dec 06.*  
*Publique-se.*  
